

#### PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 104/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P133671/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: Contratação de serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de baixa-tensão (GRUPO B), visando atender as necessidades das unidades administrativas: (garagem municipal, agências de correios nos distritos, depósito de bens inservíveis) e outros equipamentos vinculados à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência).

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenação de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial-CAPAP da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência-SEGET a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a contratação de serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de baixa-tensão (GRUPO B), visando atender as necessidades das unidades administrativas: (garagem municipal, agências de correios nos distritos, depósito de bens inservíveis) e outros equipamentos vinculados à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência). Neste sentido observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, feita com contratação direta e com fornecimento **parcelado**. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 29.01.04.122.0433.2.352.3.3.90.39.00.1.001.0000.00. Fonte de Recursoh Próprio (Municipal).

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3° da Lei Federal nº 8.666/1993², encontramos nos autos Justificativa de Preços³ explicando os valores apresentados para contratação, conforme pesquisa de preços realizada.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, englobam: Ofício nº 606/2020-SEGET - Solicitação para realização de dispensa e Celebração de contrato; Anexo I do Ofício nº 606/2020-SEGET (Justificativa); Contrato de concessão de distribuição nº 01/98-ANEEL (firmado entre a ANEEL e a COELCE) - Processo n°. 48100.001944/97-90 - e seus quatro

Jh.

– CE <u>or</u> Pág.:1/6

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Arts. 4°, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal n° 8.666/93.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).



anexos; Anexo II ao Ofício nº 606/2020-SEGET (Justificativa do Preço); Faturas de energia referentes aos meses de março de 2019 a fevereiro de 2020; Termo de Referência e seus Anexos (I – Unidades consumidoras e particularidades da contratação do fornecimento de energia elétrica; Terminologia técnica): Cópia do Termo de Transferência de ativos de iluminação pública firmado entre o município de Sobral e a ENEL em 16 de junho de 2017; Acordo cooperativo para serviços exclusivos de intervenção na iluminação pública ligada na rede de distribuição de energia elétrica firmado entre o município de Sobral e a COELCE [ENEL] em 16 de junho de 2017; Página do DOU de 05 de maio de 1998, com Decreto de mesma data, que outorgou à COELCE concessão para distribuição de energia elétrica; DOU de 19 de mio de 1998, com extrato do contrato nº 01/98. firmado entre a ANEEL e a COELCE; Documentos constitutivos da COELCE registrados na Junta Comercial do Ceará (47 páginas); Instrumento procuratório outorgado pela COELCE, por meio de sua Diretora de Mercado, Sra. Márcia Sandra Roque Vieira Silva; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral / CNPJ da COELCE; Declaração de exclusividade de fornecimento; Foto da sede da COELCE [ENEL]; Certidão positiva de débitos municipais de Fortaleza com efeito de negativa da COELCE; Certificado de regularidade de débitos estaduais da COELCE; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União da COELCE; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da COELCE; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa da COELCE; Declaração de não utilização de mão de obra de menores; Termo Justificado de Dispensa de Licitação - TJDL nº 003/2020-SEGET; Cópia do Documento de Identidade (CNH) de uma das outorgadas (Francisca Girlene Cavalcante da Silva) pelo instrumento procuratório assinado pela Diretora de Mercado da COELCE, e C.I. nº 523/2020 - CAPAP/SEGET, com pedido de parecer jurídico, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### III.I - Da Dispensa de Licitação

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho4 discorre:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224



Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de **fornecimento ou suprimento de energia elétrica** e gás natural com **concessionário**, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Grifo Nosso)

#### 3.3.1- Da hipótese específica do caso em tela

Com base no exposto acima, entende-se que os serviços de fornecimento de energia elétrica são passíveis de serem dispensados dos procedimentos licitatórios convencionais, se utilizando da hipótese contida no **inciso XXII** do Art. 24 da Lei Geral de Licitações. Para tanto, se faz necessário:

- a) tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490); e
- **b)** o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica, segundo normas da legislação específica.

No caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor, o que, não raras vezes gera a confusão e discussão quanto à possibilidade de contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se dar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

Porém, o Tribunal de Contas da União (TCU) já deliberou acerca do tema, vejamos:

"Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XX II, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (Acórdão 217/2007 Plenário)".

No mesmo sentido, o Acórdão 217/2007 - Plenário (Relatório do Ministro Relator) do TCU revela:

"O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições especificas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993".

Sendo atendidos todos os requisitos anteriormente mencionados, acompanhados da justificativa técnica e da justificativa dos preços a serem praticados no ato da contratação, considerados elementos indispensáveis, poder-se-á realizar o procedimento de dispensa.

De acordo com a jurisprudência aplicável ao caso em tela, vemos:

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. AUTORIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PARECER JURÍDICO.





RATIFICAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CL ESSENCIAIS. OBRIGAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço.

É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, para

sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 056/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde, na gestão do Secretário Nelson Barbosa Tavares, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Campo Grande, 7 de março de 2017. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO – Relatora. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013).

TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 169082015 MS 1636046, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1761, de 23/04/2018. (Grifos Nossos).

Analisando a jurisprudência, vemos que a matéria é pacífica no âmbito dos tribunais, não ensejando qualquer dúvida a respeito do assunto. Salienta-se aqui, que tais procedimentos, conforme explicitado, devem seguir as formalidades de praxe, situação essa que, caso não ocorra, pode acarretar a revogação do procedimento.

No que concerne à Justificativa apresentada nos autos, podemos destacar as seguintes considerações:

"A Coordenadoria administrativa e financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência-SEGET verificou a necessidade de contratação da empresa especializada no fornecimento de energia elétrica com objetivo de atender as unidades prestadoras de serviço da Secretaria de Gestão, previstas no anexo I deste termo, sendo os locais onde funcionam atividades administrativas essenciais ao município e à população, sendo eles: Garagem municipal, Agências de Correios, Depósito de bens e outros equipamentos vinculados a Secretaria de Gestão. A COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), inscrita no CNPJ Nº 07.047.251/0001-70, atualmente, a única empresa que capaz de atender às nossas necessidades.

O fornecimento de energia elétrica é essencial para qualquer tipo de prestação de serviço seja público ou privado. Nesse âmbito, constatamos a necessidade de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para os locais vinculados à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência, sendo eles: a garagem municipal, agências de correios nos distritos, depósito de bens inservíveis e imóvel para alocação de duas torres de internet, sendo certo que as atividades desenvolvidas nesses locais necessitam de energia elétrica para de fato funcionarem corretamente, evidenciando a real importância da contratação do serviço descrito por meio de contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer o objeto deste processo.

Assim sendo, a referida contratação é de extrema importância para administração, tendo em vista que tais equipamentos só funcionam com a utilização de energia elétrica, ratificando ainda mais a necessidade de tal contratação.

Conforme a Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, XXII, é dispensável a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

Jr.



XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia eletrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica".

Por sua vez, o ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARAGO COELCE, afirma em seu art. 20 que constitui o objeto da empresa, dentre outros:

 a) a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, execução de serviços correlatos que lhes venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e o desenvolvimento de atividades associadas aos serviços, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades;

Da mesma forma, o contrato de Concessão de Distribuição n. 01/98, firmado entre a UNIÃO e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), por meio do Processo n°. 48100.001944197-90, que tem por objeto regular a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto da concessão, ratificado por meio do Decreto de 04 de maio de 1998, outorga à Companhia Energética do Ceará - COELCE a concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará, incluindo a cidade de Sobral.

Salientamos que a contratação proposta por esta secretaria estará em conformidade com as disposições da legislação/regulamentação do serviço de energia elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, requeremos que seja realizado o contrato com a COELCE/ENEL/CE com a brevidade máxima possível".

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação realizada na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através de dispensa de licitação. No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 40.305,88** (quarenta mil, trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), percebendo-se dessa forma, que este certame é compatível com o objeto da presente dispensa de licitação.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>5</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

#### 4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, OPINA esta Coordenadoria Jurídica FAVORAVELMENTE pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de n° P133671/2020, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial-CAPAP da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).





Transparência-SEGET para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral-CE, 04 de dezembro de 2020.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Gerente da Célula de Apoio Funcional, Processos
Licitatórios e Contratos – SEGET
OAB/CE nº 34.057